



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022492-23.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO LUIZ DE ARRUDA, são apelados MARIA DE FÁTIMA DE ARRUDA FERREIRA, TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE ARRUDA e LUIS ROBERTO DE ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022492-23.2024.8.26.0003

APELANTE: JOÃO LUIZ DE ARRUDA

APELADOS: MARIA DE FÁTIMA DE ARRUDA FERREIRA, LUIS ROBERTO DE ARRUDA e TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE ARRUDA

JUÍZA: MICHELLE FABIOLA DITTERT PUPULIM

VOTO Nº 38.359

***APELAÇÃO** – Ação de Imissão na Posse e Indenização por Danos Materiais e Morais – Pretensão de imissão definitiva na posse do imóvel adjudicado e reconhecimento dos danos alegados – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do réu – Alegação de aplicação dos artigos 73 e 74 do CPC quanto ao consentimento do cônjuge para o ajuizamento da demanda, além de questões afetas ao direito de moradia do idoso – Descabimento – Pretensão de rediscussão de questões fáticas por réu revel – Inadmissibilidade – Recebimento do processo no estado em que se encontra – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM^a. Juíza da 6^a Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara, Comarca de São Paulo, em Ação de Imissão na Posse e Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE ARRUDA FERREIRA, LUIS ROBERTO DE ARRUDA e TEREZA CRISTINA RODRIGUES DE ARRUDA contra JOÃO LUIZ DE ARRUDA, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a imissão dos autores na posse do bem imóvel descrito na inicial, conferindo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do bem. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesa processuais, além dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apela o réu, pugnando pelo reconhecimento da necessidade de consentimento do cônjuge para o ajuizamento de ação que verse sobre direito real imobiliário. Salientou o direito de moradia da pessoa idosa.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Em que pesem as alegações do réu, a r. sentença apelada não merece reparo.

Conforme se depreende dos autos, foi reconhecida a revelia do ora apelante, o qual não se insurgiu contra tal questão. Veja-se trecho da fundamentação da r. sentença:

“O réu foi citado (fl. 280) e não contestou (fl. 283), tornando-se revel.

Conforme previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, a ausência de contestação implica na presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora.”.

Observe-se que a pretensão recursal se estabelece como se se tratasse, na origem, de um processo que teve seu trâmite normal e no qual se pudessem ainda rediscutir questões fáticas. Ao revés, percebe-se que o réu sequer juntou contestação nos autos.

Na hipótese dos autos incidem não apenas os efeitos da revelia quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores em Juízo (CPC, art. 344), como também o obstáculo imposto por lei quanto à

rediscussão das questões fáticas somente no âmbito recursal. Ressaltando que segundo o parágrafo único, do art. 346 do CPC, o réu recebe o processo no estado que se encontra.

Ocorre que o réu foi revel na fase de conhecimento e na fase recursal pretende discutir as questões de fato já decididas pela r. sentença prolatada, o que não se admite.

Percebe-se que o réu sequer teve interesse em indicar provas eventualmente necessárias para produção em Juízo e, estando sua pretensão adstrita ao revolvimento dos fatos descritos na petição inicial e reconhecidos na r. sentença (*que o apelante simplesmente procurou disfarçar com a alegação de que o ajuizamento da demanda necessitava de prévio consentimento dos cônjuges das partes*) **não pode** ser acolhida no presente momento processual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono dos apelados em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator